



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.692 - RJ (2009/0182047-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JACKSON DA SILVA RAMOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PERÍODO DA VACATIO LEGIS. ABOLITIO CRIMINIS. NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. IRRELEVÂNCIA.

1. Segundo o art. 32 da Lei nº 10.826/03 – com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 417, de 31.1.08 (posteriormente convertida na Lei nº 11.706/08) –, o prazo para entrega de armas de fogo à autoridade policial foi estendido até o dia 31.12.08. Com isso, ocorreu a **abolitio criminis** temporária para os delitos de posse de arma cometidos até essa data, sendo irrelevante, segundo entendimento firmado por esta Corte, o fato de o armamento estar com numeração suprimida ou ser de uso restrito.

2. No caso, foram apreendidas no interior da residência do paciente, em 17.11.08, duas espingardas com numeração de série suprimida e munições.

3. Ordem concedida a fim de absolver o paciente, por atipicidade da conduta, do crime previsto no art. 16, VI, da Lei nº 10.826/03, nos autos da Ação Penal nº 2008.018.001671-9, que tramitou perante a Vara Criminal da Comarca de Conceição de Macabu/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de março de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.692 - RJ (2009/0182047-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Jackson da Silva Ramos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Estadual.

Consta dos autos ter sido o paciente absolvido do crime previsto no art. 16, VI, da Lei nº 10.826/03.

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao recurso por entender que a **abolitio criminis** temporária não abarca as hipóteses de armas de fogo de numeração suprimida, determinando o prosseguimento da ação penal instaurada pelo órgão de acusação.

Daí o presente *writ* em que alega a impetrante ser atípica a conduta do paciente – mesmo se tratando de artefato de numeração raspada ou adulterada - já que praticada antes de 31.12.08.

Requer seja reconhecida a atipicidade da conduta com a consequente absolvição do paciente.

Prestadas informações, o parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Helenita Caiado de Acioli é pela denegação da ordem. Eis a ementa (fl. 53):

HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE. ARMAS QUE NÃO FORAM ENTREGUES DE FORMA ESPONTÂNEA, COMO EXIGIDO NA LEI DE REGÊNCIA. Parecer pela denegação do writ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.692 - RJ (2009/0182047-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Segundo o art. 32 da Lei nº 10.826/03 – com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 417, de 31.1.08 (posteriormente convertida na Lei nº 11.706/08) –, o prazo para entrega de armas de fogo à autoridade policial foi estendido até o dia **31.12.08**. Com isso, ocorreu a **abolitio criminis** temporária para os delitos de posse de arma cometidos até essa data.

No caso dos autos, tem-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de posse ilegal de arma de numeração suprimida, pois, em **17.11.08**, foram apreendidas em sua residência "duas espingardas, ambas com numeração de série suprimida, sendo uma de calibre 36 e outra de calibre 28, bem como oito munições do tipo cartucho, calibre 36 e uma munição do tipo cartucho, calibre 28" (fl. 14). Logo, tem-se que, à época da apreensão das armas e munições, a conduta atribuída ao paciente não podia ser considerada crime. Impõe-se, em consequência, a sua absolvição.

Ademais, ao contrário do entendimento exarado pelo Tribunal de origem no julgamento do recurso de apelação, esta Corte firmou compreensão no sentido de que o fato do armamento ser de uso restrito e/ou ter sua numeração de série suprimida ou adulterada em nada interfere na incidência da atipicidade temporária.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO. PERÍODO DA VACATIO LEGIS. ABOLITIO CRIMINIS. NUMERAÇÃO RASPADA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Este Sodalício firmou entendimento no sentido de que a vacatio legis estabelecida pelos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 para a regularização das armas dos seus proprietários e possuidores é reconhecida hipótese de abolitio criminis temporalis, inclusive se a arma tiver numeração raspada ou for de uso restrito.

2. É de rigor a extinção da punibilidade se o paciente foi condenado, como incurso no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, por ocultar uma arma de fogo, em 27.05.04, dentro de uma estufa no interior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do seu bar, no período da *vacatio legis*, prorrogado pela Lei nº 11.191/2005.

3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade relativamente à condenação imposta ao paciente na Ação Penal nº 2004.014.008461-4, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos do Goytacazes, no Rio de Janeiro.

(HC 80.010/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 28.9.09)

(...)

2. Constata-se, todavia, que a prisão do paciente ocorreu durante o período conferido pelo art. 30 da Lei 10.826/03 para que os possuidores ou proprietários de armas de fogo sem registro regularizassem a situação ou as entregassem à Polícia Federal. Nesses casos, **firmou-se o entendimento nesta Corte de que a conduta de possuir arma de fogo, pela qual foi o paciente condenado, tornou-se atípica, sendo irrelevante cuidar-se de arma de uso restrito ou com numeração raspada, pois o Estatuto do Desarmamento conferiu ao possuidor da arma a possibilidade de sua regularização ou de entrega à Polícia Federal.**

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem, para reconhecimento do princípio da consunção.

4. Ordem denegada. HC concedido, de ofício, tão-só e apenas para absolver o paciente da imputação referente ao crime de posse ilegal de arma de fogo, mantido, no mais, o acórdão condenatório. (HC-91.182/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 9.3.09)

Posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03). Delito praticado no prazo de 180 dias previsto no art. 30 (vacatio legis). Atipicidade (ocorrência).

1. Durante o prazo legal para a regularização do registro da arma, houve descriminalização temporária da conduta de posse ilegal de arma de fogo.

2. **O fato de se tratar de arma adulterada e, portanto, insuscetível de regularização não afasta a incidência da vacatio legis. A Lei nº 10.826/03 não trata apenas da possibilidade de regularização da arma, mas também da sua simples entrega à Polícia Federal.**

3. Atipicidade da conduta (Precedentes).

4. Ordem concedida a fim de se trancar a ação penal. (HC-46.322/SP, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 26.6.06)

Pelo exposto, concedo a ordem a fim de absolver o paciente, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atipicidade da conduta, do crime previsto no art. 16, VI, da Lei nº 10.826/03, nos autos da Ação Penal nº 2008.018.001671-9, que tramitou perante a Vara Criminal da Comarca de Conceição de Macabu/RJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0182047-2
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 20080180016719 200905002797

HC 147692 / RJ

EM MESA

JULGADO: 04/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JACKSON DA SILVA RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de março de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário